SENTENÇA

Processo Físico nº: **0014839-30.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerido: Valter Borges Lima
Requerido: Banco do Brasil Sa
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 05 de agosto de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1512/13

VISTOS.

VALTER BORGES LIMA propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito cc indenização por danos morais em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Segundo a inicial o autor no início de 2012 foi surpreendido com a contratação de um empréstimo feito em seu nome, no exterior, no valor de R\$ 5.050,00 a ser pago em 96 parcelas de R\$ 159,51. Sustenta que nunca esteve em Miami, EUA, e também nunca efetuou qualquer empréstimo com o requerido. Ingressou com a presente pedindo a suspensão dos descontos, a restituição em dobro dos valores descontados, a declaração da inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o réu apresentou contestação a fls. 37 e ss, alegando que o empréstimo - crédito salário – foi contratado em 27/09/2011, no valor de R\$ 5.050,00, e creditado na conta do autor; que o saque efetuado no exterior foi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

reconhecido indevido e o valor de R\$ 1.192,06 restituído; que o restante do dinheiro, R\$ 3.874,40 permaneceu na conta do autor e foi por ele utilizado; que não houve falha na prestação do serviço e que o empréstimo efetuado mediante o uso de cartão magnético com senha pessoal. Alegando culpa exclusiva do autor e inexistência de danos morais, pediu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 80 e ss.

As partes foram instadas a produzir provas; o autor peticionou demonstrando desinteresse e o réu se manifestou a fls. 89/90, juntando documentos.

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais às fls. 111/115 e 117/119.

Eis o relatório.

Decido.

O pleito merece acolhida.

O requerente vem a juízo pleiteando em primeiro plano, a declaração de inexigibilidade de um empréstimo contratado em seu nome com a instituição financeira requerida.

O próprio réu <u>reconheceu</u>, ainda na seara administrativa, que a contestação do autor é <u>procedente</u> (v. fls. 19).

Dessa forma deveria ter invalidado <u>por completo</u> a transação, extornando da conta o numerário que nela permaneceu e suportando o prejuízo decorrente do saque concretizado pelo "golpista" (dos R\$ 50.050,00 "emprestados" o terceiro se apropriou de R\$ 1.175,60).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Como assim não agiu deve fazê-lo por força desta ação.

Eventuais parcelas vincendas não devem mais ser debitadas.

Como o autor não nega ter se assenhorado, do numerário que permaneceu em sua conta, deve ser determinado ao réu que devolva apenas os encargos que eventualmente cobrou considerando os termos da negociação irregular. O "quantum" será equacionado oportunamente, se necessário através de perícia. Com essa procedência me parece ficar impedido o enriquecimento ilícito do autor.

Por fim, considerando a clara falha no serviço e os percalços suportados pelo autor para regularizar a situação que certamente geraram o menoscabo moral indenizável me parece pertinente o pleito reparatório.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Assim, equacionadas tais circunstâncias, e observado o "critério prudencial", parece-me justo que a Instituição Bancária indenize o autor com quantia equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO**PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO INICIAL, para o fim de

RECONHECER que o autor não contratou o "Crédito Salário" descrito a fls. 15 e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

assim, não está sujeito aos encargos contratuais, devendo devolver ao Banco os montantes que eventualmente permaneceram na conta e foram utilizados de modo singelo.

Fica ainda condenada a Instituição Ré a pagar ao autor, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

Ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas e cada qual arcará com os honorários de seus respectivos patronos. No entanto, em relação ao autor, deverá ser observado o disposto no art. 12 da L.A.J.

P. R. I.

São Carlos, aos 26 de agosto de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA